

# Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Brejão - Pernambuco

P. M. S.  
Alfredo  
Poder Legislativo  
Poder Executivo

LEI Nº 521/92

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras previdências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO, ESTADO - DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz Saber — que o Poder Legislativo Municipal aprovou a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência das recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, - executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, - que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, - regionalizado e hierarquizado;

II - A Vigilância Sanitária;

III - A Vigilância epidemiológica, as ações de Saúde - de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acor de com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

#### SEÇÃO I

##### DA SUBORDINAÇÃO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.



# Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Brejão - Pernambuco

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir, juntamente com o Prefeito, o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o planejamento de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e da despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Ordenar empenhos, confermar liquidação e efetuar pagamentos das despesas do Fundo, devidamente autorizados pelo Prefeito;

VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empresas terceiros, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

## SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;



# Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Brejão - Pernambuco

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens -- patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações da receitas e despesas

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens imóveis e móveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Previdenciar, junte à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios -- ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e desemprestímos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

## SEÇÃO IV



# Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Brejão - Pernambuco

## DOS RECURSOS DO FUNDO

### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Segurança Social como decorrência de que dispõe o Art. 30, VII da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de Convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mera per infractiones ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas de produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo depositadas - obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação des recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

### SUBSEÇÃO II

#### DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:



# Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Brejão - Pernambuco

I - Disponibilidade monetárias em brances ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direites que perventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que foram destinados ao Sistema de Saúde do Município;

VI - Bens móveis e imóveis deades, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do — Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se precessará o inventário dos bens e direites vinculados ao Fundo.

## SUBSEÇÃO III

### DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passives do Fundo Municipal de Saúde: as obrigações de qualquer natureza que perventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## SEÇÃO V

### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SUBSEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observando o Plano Pluriannual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios das universalidades e de equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA CONTABILIDADE



# Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Brejão - Pernambuco

**Art. 9º** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de Saúde, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 10** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantes e subsequente e de informar, inclusive de aprepiar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**§ 1º** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**§ 2º** - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal de Saúde e de mais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

**§ 3º** - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO VI

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### SUBSEÇÃO I

##### DA DESPESA

**Art. 12** - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cetas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - As cetas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observadas o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 13** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e o prévio empenho.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência e emissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais.



# Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Brejão - Pernambuco

suplementares e especiais autorizadas por Lei e abertas por decreto executive.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programa integrante de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações - ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades - de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observando o disposto no § 1º, Art.- 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

## SUBSEÇÃO II

### DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu prelúdio nas fontes determinadas nesta Lei.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS





# Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Brejão - Pernambuco

**Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.**

**Art. 17 - A despesa com a implantação do Fundo de que trata - a presente Lei, correrá por conta de dotações próprias consignadas - no Orçamento da Secretaria de Saúde em vigor.**

**Art. 18 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 19 - Revegadas as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO. Em, 24 de Dezembro de 1992**

Geraldo Bezerra de Araújo  
Geraldo Bezerra de Araújo  
Presidente

